



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 1864/2022

REFERÊNCIA: GP - DIVERSOS - PROCESSO N. 1178/2022

RELATOR: FRED PROCÓPIO

PARECER ANEXO: DR. MAURO PERALTA

Ementa: GP 81/2022 Requer a interrupção por 90 (noventa) dias, de todos os prazos atualmente em curso e, consequentemente, a renovação de todos os prazos previstos na Lei Orgânica do Município, para encaminhamento das respostas do Poder Executivo às PRE LEG'S de Requerimento de Informação, bem como análise e envio de pronunciamento de sanção e/ou voto às PRE LEG'S de autógrafos de Lei, devendo referidos prazos serem retomados, desde o início, quando cessada a interrupção, tendo em vista a catástrofe do ultimo dia 15 de fevereiro de 2022.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se do GP 81/2022 Requer a interrupção por 90 (noventa) dias, de todos os prazos atualmente em curso e, consequentemente, a renovação de todos os prazos previstos na Lei Orgânica do Município, para encaminhamento das respostas do Poder Executivo às PRE LEG'S de requerimento de informação, bem como análise e envio de pronunciamento de sanção e/ou voto às PRE LEG'S de autógrafos de Lei, devendo referidos prazos serem retomados, desde início, quando cessada a interrupção, tendo em vista a catástrofe do último dia 15 de fevereiro de 2022.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal** de Petrópolis; vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

Página: 1

- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Em apertada síntese, justifica o Ilmo. Sr. Prefeito “CONSIDERANDO que, em face a extensão do desastre, em magnitude que supera a capacidade de resposta do município, o mesmo encontra-se com a sua infraestrutura voltada para resgate e atendimento às vítimas, bem como ao estabelecimento dos principais serviços básicos como alimentação, abrigo, luz, água e comunicações, em diversos pontos do município.”

O requerimento em exame encontra-se revestido de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Outrossim, o **Princípio do Interesse Local**, não sendo estudado mais profundamente pode levar o intérprete a colocar o referido Princípio em uma segunda categoria de importância, ou seja, gerando grave erro jurídico e de exegese.

Ocorrem no nosso ordenamento jurídico inúmeras jurisprudências versando sobre esta garantia municipal, vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo /ei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).” Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. (**ARE 878911**, Min. Gilmar Mendes, j. 29/09/2016, p. 11/10/2016)

(...) “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. *Lei 5.616/2013*, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo *municipal*. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo /ei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” Passo ao exame do Recurso Extraordinário adesivo interposto pela Casa Legislativa. A jurisprudência pacífica desta CORTE permite que os Tribunais de Justiça declarem a inconstitucionalidade de *lei municipal* com fundamento em dispositivo da Constituição Federal de observância obrigatória pelos demais entes federais. Nesse ponto, pela exatidão de suas conclusões”. (Trecho do voto do Min. ROBERTO BARROSO proferido nos Embargos de Declaração na **Rcl 6.344/RS**).

O Município possui autonomia para legislar sobre temas de seu interesse. A sanção e até mesmo a promulgação de uma lei municipal demonstra uma das várias formas legítimas de atuação do mesmo, ou seja, legislar sobre assuntos de interesse local.

Alexandre de Moraes afirma na sua Obra Literária (*in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740) que:

“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)” (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Essa autonomia municipal raramente é utilizada pelos mesmos em prol dos seus interesses, seja por desconhecer, por medo de uma reprovação caso a questão seja levada ao Poder Judiciário. A possibilidade de ser levada a questão para o judiciário não deve ganhar peso, pois o Município tem a sua autonomia garantida na nossa Carta Magna no Art. 34, inciso VII alínea c, vejamos:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
c) autonomia municipal.

Podemos perceber se não for respeitado esse princípio, existe a previsão legal, da União intervir em um Estado membro que não respeitar a autonomia municipal.

Neste sentido colacionamos um trecho do RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. Monocrática, DJE de 14-5-2013, com repercussão geral reconhecida com o mérito julgado, vejamos:

“Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.”

Seguindo o raciocínio, a **Constituição do Estado do Rio de Janeiro** no seu **Art. 343**, assegura a **autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local**, vejamos:

Art. 343. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica. (grifo nosso)

Outrossim, a **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**, por extensão, reproduz no seu **Art. 358, incisos I e II** que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar no que couber a legislação federal e a estadual, vejamos:

Art. 358 – Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Neste sentido, o **Art. 16 da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE à interrupção, por 90 (noventa) dias, de todos os prazos atualmente em curso e, consequentemente, a renovação de todos os prazos previstos na Lei Orgânica do Município, para encaminhamento das respostas do Poder Executivo às PRE-LEG'S de REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO, bem como para análise e envio de pronunciamento de sanção e/ou veto às PRE-LEG's de AUTÓGRAFOS DE LEI, devendo referidos prazos serem retomados, desde o início, quando cessada a interrupção.**

Sala das Comissões em 02 de Março de 2022

Mauro mauro feudal
DR. MAURO PERALTA
Vocal